

PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/22- Processo nº 41620/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES “TIPO QUENTINHA”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE/SMSA PARA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PEÇA: CONTRARRAZÕES

**A.C.F DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.555.527/0001-36, com sede na Rua Aguiar 26/28, Horto Municipal, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28015-556 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no item 9.4 do edital de pregão presencial em epígrafe apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa LIGGERO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA-ME.

Em síntese, o recurso da recorrente tem como fundamento a não apresentação do RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURA CONTÁBIL DIGITAL por parte da recorrida e, somente por esse motivo, requer a imediata inabilitação da empresa A.C.F DA SILVA LTDA.

Em suma, alega a Recorrente que a Comissão de Licitação não atendeu aos ditames do instrumento convocatório e incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Assim, nessa peça de contrarrazões a A.C.F DA SILVA LTDA demonstrará que a eminente Comissão de Licitação não cometeu qualquer equívoco, à luz da legalidade, do edital, da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do SICA, conforme fundamentação abaixo.

## **1) BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE APRESENTADO E UTILIZAÇÃO DO SICAF**

De início, calha registrar, que conquanto o intuito seja nobre não podemos deixar de registrar que o recurso apresentado é totalmente incoerente e tenta direcionar e induzir essa Comissão ao erro. E mais, em nenhum momento, enfrenta de forma cristalina o edital. Em outras palavras, recorrer por recorrer, em total desacordo com os trâmites atuais da Administração Pública, a boa-fé e a cooperação entre as partes, exigida tanto no âmbito processual jurídico como também nas atuações administrativas.

Enfim, objetivamente vamos detalhar a exigência do edital, a saber:

### **8.1.1.4 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONOMICO- FINANCEIRA:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados 'na forma da legislação em vigor', acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante capital mínimo realizado ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Assim, de forma bem didática, a empresa A.C.F DA SILVA apresentou o seu balanço patrimonial do exercício de 2021, com a respectiva chancela e protocolo eletrônico, conforme imagem abaixo:

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 75.4C.4F.0D.B8.BF.28.68.CD.59.14.ED.6F.50.1C.44.D9.32.B6.7E-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 1 de 1

Em todas as folhas do balanço patrimonial apresentado era possível observar a autenticação acima. Inclusive na ECD consta a mesma numeração.

Não pairam dúvidas que o balanço patrimonial apresentado está na forma da legislação em vigor e está devidamente autenticado na Junta Comercial e ainda consta no SICAF para fins de habilitação e possível diligência dessa Comissão de Licitação.

Portanto, o atendimento às exigências do edital e da qualificação econômico-financeira foi plenamente atendido. O balanço patrimonial foi apresentado, na forma da legislação.

O balanço patrimonial apresentado estava chancelado e devidamente protocolado perante o órgão de registro, nos exatos termos do art. 31, inciso I, da Lei n.º. 8.666/93. E ainda constava no SICAF.

### **E não é só. Vejamos**

Apesar de em nenhum momento a Recorrente ter mencionado o SICAF na sua peça recursal, temos que informar que a utilização do SICAF é prevista no edital e prevista na legislação.

A Instrução Normativa N.º 3/2018 define taxativamente que a apresentação e o SICAF atualizado substituem documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira, à luz da seguinte fundamentação:

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicafe, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Em tempo, o SICAF foi apresentado e estava atualizado. Tanto é assim q estava nos documentos habilitatórios apresentados e a Comissão de Licitação ainda verificou no momento do certame o SICAF atualizado da empresa A.C.F DA SILVA LTDA e com todos os documentos apresentados, inclusive o balanço patrimonial completo de 2021.

## **2) DILIGÊNCIA E PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

A esse propósito, é certo que o presente edital, especificamente no seu subitem 20.4 possui a seguinte redação:

**20.4** O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Não obstante as apresentações regulares dos documentos de habilitação da empresa recorrida não podemos deixar de comentar que caso a Comissão

de Licitação tivesse alguma dúvida a esse respeito, teriam diligenciado, na forma do contido acima no edital e entendimentos pacificados no Judiciário, Tribunal de Contas da União e no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Infelizmente, mais uma vez, embora possa parecer nobre, estamos diante de um desespero da Recorrente e inexistência de qualquer amparo legal alegado nas razões recursais.

De forma sorrateira, a recorrente induz que o documento não deveria ser aceito pela Comissão de Licitação, em total desalinhamento com a verdade dos fatos e legalidade. O balanço patrimonial apresentado preenche os requisitos do edital, está na forma da legislação em vigor, foi apresentado corretamente, está no SICAF e, além de tudo, facilmente poderia ser objeto de diligência por essa Comissão.

**Reputamos oportuno, ainda, afirmar que a contratação da recorrida importará numa economia substancial ao erário público, no montante aproximado de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), considerando a diferença das propostas comerciais apresentadas.**

Isso sem contar a segurança, credibilidade e confiabilidade da empresa A.C.F DA SILVA LTDA que já executa o contrato de forma exemplar, possui instalações impecáveis no Município e ofertou um preço com enorme desconto e uma documentação irretocável.

Feitas tais observações, passemos agora ao atual entendimento dominante do Tribunal de Contas da União acerca da apresentação de documentos em processos licitatórios.

### **3) DO ACÓDÃO N.º 1.211/21- Plenário- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Impende trazermos à baila o entendimento atual e pacífico do TCU a respeito do tema. Todavia, é importante esclarecer que no presente caso não houve qualquer erro ou equívoco da empresa A.C.F DA SILVA LTDA.

Todavia, a partir de 2021 houve uma mitigação a respeito do formalismo exacerbado nas contratações públicas e hoje é admissível a juntada de documentos posteriores que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

**Ademais, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.**

Por todo o exposto, resta demonstrado que devem ser mantidas a decisão acertada do Pregoeiro de habilitar a empresa A.C.F DA SILVA LTDA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 17 de junho de 2022.

A.C.F DA SILVA LTDA  
ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DA SILVA  
SÓCIO